

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

RICARDO MARCELO FONSECA

DANI RUDNICKI

JOSE MOISES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Jerônimo Siqueira Tybusch; Jose Moises Ribeiro; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-906-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. História. 3. Direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT História do Direito I versam sobre muitos elementos com clara interdisciplinaridade. Há fundamentos de atualidade e relevância crítica. Assim, a disposição das apresentações revela posturas de alta profundidade nas pesquisas. Outro aspecto importante é relacionado à condução de discussões holísticas, o que traz força e valor autoral e evidências de elementos comparados que saem de qualquer previsibilidade. Nesse sentido, a abordagem antropológica entrelaça-se com o embasamento histórico e cria solidez ao painel apresentado. Os aspectos formais estão respeitados em cada um dos trabalhos. A metodologia foi usada com respeito aos elementos temáticos. Outro aspecto importante é a atualidade das bibliografias, pois são vastas e condizentes com a objetividade das pesquisas. Por todos os elementos que apresentamos aqui, entende-se que a força de pesquisas equilibradas e fundamentadas está alicerçada em seriedade e esmero dos pesquisadores envolvidos. Além do mais, houve nexos entre os trabalhos e eles espelham a produção acadêmica responsável e com fulcro nas especificidades acentuadas por cada um dos pesquisadores. O evento ganha em qualidade e conhecimento valorizado pelo discernimento. Boa leitura.

A IDEIA DE INTERESSE PÚBLICO NA ANTIGUIDADE, NA IDADE MÉDIA, NO ESTADO LIBERAL, NO ESTADO SOCIAL E PÓS-SOCIAL.

THE IDEA OF PUBLIC INTEREST IN ANTIQUITY, IN THE MIDDLE AGES, IN THE LIBERAL STATE, IN THE SOCIAL STATE AND POST-SOCIAL

Glaucio Puig De Mello Filho ¹

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo geral analisar a evolução da ideia de interesse público desde Antiguidade até os dias atuais, sendo objetivo específico pesquisar o interesse público de acordo com o contexto político e jurídico existente em cada modelo de Estado, como forma de compreender melhor a noção de interesse público em uma determinada sociedade. Através da pesquisa realizada, foi possível verificar que na Antiguidade e na Idade Média, a ideia de interesse público está relacionada com a ideia de bem comum, sendo que na Antiguidade havia rudimentar noção de tutela coletiva de interesses e na Idade Média, prevalecia os interesses privados do senhor feudal e os interesses e desejos do próprio monarca. No Estado Liberal, o interesse público está relacionado com a liberdade dos indivíduos e com a proteção dos direitos e interesses individuais. Já no Estado Social, a ideia de interesse público está atrelada a consecução e concretização dos direitos sociais através de um intervencionismo estatal, enquanto que no Estado Pós-Social ou Democrático de Direito, o interesse público está relacionado com a satisfação dos direitos constitucionais fundamentais. Para elaboração do artigo foi utilizado o método indutivo, com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Interesse público, Idade média, Estado liberal, estado social, Estado pós-social

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this research is to analyze the evolution of the idea of the public interest from Antiquity to the present day. The specific objective is to research the public interest according to the political and legal context existing in each state model, as a way of better understanding the notion of the public interest in a given society. Through the research carried out, it was possible to verify that in Antiquity and the Middle Ages, the idea of the public interest was related to the idea of the common good. In Antiquity, there was a rudimentary notion of collective protection of interests and in the Middle Ages, the private interests of the feudal lord and the interests and desires of the monarch himself prevailed. In the Liberal State, the public interest is related to the freedom of individuals and the protection of individual rights and interests. In the Social State, the idea of the public interest is linked to the achievement and realization of social rights through state interventionism, while in the

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Procurador do Estado de Rondônia.

Post-Social or Democratic State of Law, the public interest is related to the satisfaction of fundamental constitutional rights. The article was written using the inductive method, with the techniques of reference, categories, operational concepts and bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public interest, Middle ages, Liberal state, Social state, Post-social state

1. INTRODUÇÃO.

O presente artigo pretende analisar a evolução da ideia de interesse público nos principais regimes políticos e modelos de Estados surgidos a partir da Antiguidade.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a evolução da ideia de interesse público desde Antiguidade até os dias atuais, tendo em vista que o conceito de interesse público está atrelado à ideia de bem comum e da coletividade, sendo genérico e abstrato.

O objetivo específico do presente estudo é pesquisar o interesse público de acordo com o contexto político e jurídico de cada modelo de Estado, como forma de compreender melhor a noção de interesse público em uma determinada sociedade.

A problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: O interesse público poderá ser compreendido de que forma na Antiguidade, na Idade Média, no Estado Liberal, no Estado Social e no Estado Pós-Social?

O tema pesquisado é de grande relevância para demonstrar a evolução da ideia de interesse público desde Antiguidade até os dias atuais, sendo possível compreender o interesse público de acordo com os modelos de Estado e conforme o tempo e lugar em que se vive uma sociedade.

Na primeira parte deste estudo serão tecidos comentários a respeito da ideia de interesse público na Antiguidade e na Idade Média, uma vez que representam períodos históricos mais primitivos e distantes, servindo como ponto de partida para a análise da evolução do conceito de interesse público.

A segunda parte é destinada a analisar a ideia de interesse público no Estado Liberal ou de Direito, tendo em vista o desenvolvimento do Liberalismo como ideologia, filosofia e doutrina política conectado com a evolução do capitalismo e com o surgimento da burguesia.

A terceira parte pretende estudar a ideia de interesse público no Estado Social e Pós-Social, uma vez que o modelo de Estado Social estava muito mais preocupado com a valorização da pessoa humana, com a prestação de serviços públicos e com a satisfação dos direitos constitucionais fundamentais.

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

2. A IDEIA DE INTERESSE PÚBLICO NA ANTIGUIDADE E NA IDADE MÉDIA.

O conceito jurídico de interesse público é tido por muitos doutrinadores como sendo genérico e abstrato, pois encontra-se atrelado à ideia de bem comum, da coletividade e do bem estar coletivo.

Diogo Freitas do Amaral (2001, p. 35-38) nos ensina que o interesse público é um conceito fluído relacionado com a satisfação das necessidades coletivas, ou seja, conceito que varia conforme o tempo e o lugar em que se vive uma sociedade, sendo que uma matéria atualmente de interesse público poderá não ser mais doravante e vice-versa.

Por se tratar de um conceito fluído e variável no tempo e no lugar, a ideia de interesse público será inicialmente abordada a partir da Antiguidade e da Idade Média.

José Sérgio Cristóvam (2014, p. 39) nos ensina que o início da reconstrução da noção de interesse público possui base política na Antiguidade Clássica, “a partir da ideia de “bem comum” – raiz política ancestral e núcleo originário do moderno conceito jurídico de interesse público”.

Mariana de Siqueira (2014, p. 35) destaca que a expressão interesse público nem sempre foi utilizada para designar vontade coletiva, uma vez que outras expressões foram utilizadas conforme o contexto e a normativa vigente, tais como vontade geral, vontade da nação e interesse geral.

Siqueira (2014, p. 35) ressalta que na Antiguidade, “a gestão impessoal do espaço público não era compreendida como dever, sendo marcante a dominação e subjugação de certos indivíduos por meio da violência”.

Na Antiguidade egípcia, grega e romana, foi possível verificar a presença de práticas e teorizações a respeito de uma rudimentar noção de tutela coletiva dos interesses e do que hoje se chama Direito Público (SIQUEIRA, 2014, p. 35).

Na Grécia, apesar de não existir ideia consolidada de interesse público, os filósofos Platão e Aristóteles começaram a desenvolver suas linhas iniciais (SIQUEIRA, 2014, p. 36).

Siqueira (2014, p. 36) nos ensina que Platão “falava em um interesse de ordem metaindividual partilhado por toda a cidade, ainda que não focado exatamente nos interesses comuns de seus membros”, ou seja, o interesse da cidade transcendia os interesses particulares.

Cristóvam (2014, p. 43) nos ensina que na filosofia de Platão, o bem comum é tido como “o bem máximo de cada ser humano, mas em integração sinfonia como o bem máximo, possível e real, de todos os outros, em acto, em cada instante”, sendo esse o fundamento metafísico da dimensão política da realidade humana.

O filósofo Aristóteles fazia menção ao sumo bem, uma espécie de bem coletivamente considerado, sendo que o interesse comum deveria ser enxergado como plural, imanente e focado no equilíbrio, as vontades individuais deveriam ser asseguradas de forma harmônica (CRISTÓVAM, 2014, p. 46).

Para Cristóvam (2014, p. 46), o conceito aristotélico de bem comum está relacionado com a convivência humana na cidade e com o desenvolvimento moral do cidadão, prática que conduz o homem ao bem supremo da felicidade, por meio da virtuosa ação política na esfera pública.

Em Roma, a construção de obras públicas, as atividades militares e a cobrança de tributos são exemplos fáticos e rudimentares de institutos administrativistas atuais (SIQUEIRA, 2014, p. 38).

Siqueira (2014, p. 38) destaca que apesar de não ser possível enxergar a atual ideia de interesse público no Direito Romano, os primeiros traços do Direito Público moderno foram constatados no *Corpus Iuris*.

Cristóvam (2014, p. 48) destaca a dicotomia entre Direito Público (*jus publicum*) e o Direito Privado (*jus privatum*) na Antiguidade clássica romana, tendo em vista que se a política de interesse estivesse vinculada aos interesses do Estado, as normas comuns ao Direito Público seriam atraídas, enquanto que se estivesse vinculada aos interesses do indivíduo, as normas de Direito Privado seriam aplicadas.

Com a decadência do Império Romano, o advento do cristianismo e a crise no sistema de produção escravista, o feudalismo surgiu como uma nova estruturação estatal, econômica e social na Idade Média.

No feudalismo, a base do pensamento era teocrático e metafísico, a sociedade tinha grande vocação para o imobilismo social, pois a passagem de um estamento social para outro era praticamente impossível e a cidadania era privilégio apenas da nobreza e do clero.

Siqueira (2014, p. 38-39) nos ensina que no período da Idade Média, existia alguma ideia de desejo coletivo como fonte de legitimação do poder e que os interesses

da aristocracia estavam reunidos em torno do monarca, conforme a seguir transcrito:

A idade Média corresponde ao período histórico iniciado com a queda do Império Romano do Ocidente, onde preponderava o feudalismo em substituição ao modo de produção escravista romano. Neste período, existia alguma ideia de desejo coletivo como fonte de legitimação do poder, correspondendo, porém, nos dizeres de Joana Faria Salomé, ao “interesse particular coletivamente partilhado pela aristocracia que se reunia em torno de um monarca”. Em termos de interesse individual, destacava-se a salvação divina administrada pela Igreja.

No feudalismo havia predomínio da ideia de decisões orientadas pelos interesses privados do senhor feudal e que sob a influência de pensamentos como o de São Tomás de Aquino, houve início da caminhada rumo a ruptura do regime feudal, “através da estruturação de uma discussão mais profunda em torno da ideia de bem comum (“tudo aquilo que o homem deseja”) e de bom governo” (SIQUEIRA, 2014, p. 39).

Segundo Maria Sylvia Di Pietro (2010, p. 87), São Tomás de Aquino tratou o bem comum como elemento residente nos desejos do homem enquanto membro de um grupo, sendo que para ele, “cada grupo tem seu próprio bem comum”.

Di Pietro (2010, p. 87) destaca que “a ideia tomista é a de que os homens se unem em prol do bem comum e que este conceito varia conforme o grupo, local e tempo em que é formulado”.

Para Cristóvam (2014, p. 52), o bem comum para a filosofia tomista representa tudo aquilo que o homem deseja, seja bem material, moral, espiritual ou intelectual, mas sendo o homem um ser social, procura não só o próprio bem, mas também aquele do grupo a que pertence, cada grupo tem o seu próprio bem comum.

A ideia de bem comum transmitida por São Tomás de Aquino é de grande relevância para a compreensão do interesse público, pois representa um conceito que varia conforme o tempo, o local e a sociedade em que se vive, sendo que cada grupo possui o seu próprio bem comum, circunstâncias variáveis que também se aplicam ao interesse público.

Após o período de São Tomás de Aquino, a ideia de bem comum caminha rumo ao Estado, passando a corresponder ao próprio interesse do Estado (SIQUEIRA, 2014, p. 39).

Em razão da ascensão da burguesia, do renascimento comercial e do desenvolvimento da vida urbana, o sistema feudal iniciou o seu processo de declínio e abriu espaço para o nascimento do Estado Absolutista, no qual o monarca concentrava

todos os poderes e o bem comum era confundido com os seus desejos pessoais (SIQUEIRA, 2014, p. 40).

Cristóvam (2014, p. 67) destaca que a “atual noção de Administração Pública e o conceito de interesse público guardam visceral ligação histórica e sociopolítica com a ideia de Estado moderno, que sucedeu ao feudalismo medieval”.

A ideia de bem comum no Estado Absolutista estava relacionada com a vontade e os desejos do próprio monarca, uma vez que as funções estatais eram exercidas de forma concentrada pelo monarca.

Eunice Ferreira Nequete (2005, p. 68) nos ensina que a ideia de interesse público nesse período está relacionada com o bem de cada um ceder ou ser restringido em prol do bem do reino, sendo o rei o titular do direito de dizer o que é o bem comum, conforme a seguir transcrito:

A ideia de interesse público esboçada por Beaumanoir, a par de envolver a pretensão de justificar e fundamentar a necessidade da organização de um reino em torno da autoridade de um rei, ainda que em convívio com soberanos menores, vem visivelmente combinada com aquilo que acredita e pretende que acreditem ser bom para todos, bom para as pessoas, bom para os leprosos, bom para os saudáveis, bom para o reino, bom para o condado, devendo, de qualquer sorte, o bem de cada um ceder, ou ser restringido, ou mesmo suprimido em prol do bem do reino. E o titular do direito de dizer o que é este bem comum é o rei.

O interesse público assume a conotação de bem comum e só poderá ser definido e redefinido pelo próprio rei, em razão do seu poder de legislar e revogar o direito costumeiro (NEQUETE, 2005, p. 68).

Marçal Justen Filho (1999, p. 116) adverte que no Estado Absolutista “não seria exagerado afirmar que a totalidade dos interesses públicos estava na titularidade do Estado. Aliás, confundia-se interesse público e interesse do soberano”.

Como ideia originária do direito medieval, o interesse público se desenvolveu de forma paralela à ideia de interesse local e a partir da soberania do monarca detentor do poder absoluto, fundado não mais na divindade, mas no bem comum (NEQUETE, 2005, p. 69).

Na Antiguidade e na Idade Média, a ideia de interesse público estava relacionada com a ideia de bem comum, sendo que na Antiguidade egípcia, grega e romana foi verificada presença de uma rudimentar noção de tutela coletiva de interesses, enquanto que na Idade Média existia uma ideia de desejo coletivo como fonte de legitimação do poder, sendo que no regime feudal prevalecia os interesses privados do senhor feudal e

com o surgimento do Estado Absolutista, o bem comum era confundido com a vontade e os desejos do próprio monarca.

3. A IDEIA DE INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO LIBERAL OU DE DIREITO.

O modelo de Estado Absolutista perdurou por muitos anos e começou a enfraquecer em razão do fortalecimento da burguesia e das arbitrariedades cometidas pelo monarca, o que levou a substituição gradual do modelo estatal do Antigo Regime pelo Estado Liberal ou Estado de Direito.

Cristóvam (2014, p. 68) nos ensina que a superação do Estado Absolutista pelo Estado de Direito foi marcada pela consolidação do princípio da legalidade (legitimação e limitação do poder estatal) e pelos interesses econômicos e políticos da burguesia emergente do século XVIII, que buscava garantir seus direitos à liberdade e à propriedade.

No liberalismo clássico, “a lei detinha a função de garantir, por meio do Estado, a segurança da burguesia, seu direito à “liberdade de propriedade” em sentido amplo” (CRISTÓVAM, 2014, p. 69).

Norberto Bobbio (1998, p. 686-687) preleciona que a definição de Liberalismo como fenômeno histórico oferece dificuldades específicas, uma vez que a história do Liberalismo encontra-se intimamente ligada à história da democracia, o Liberalismo se manifesta nos diferentes países em tempos históricos bastantes diversos e não é possível falar numa “história-difusão” do Liberalismo, embora o modelo da evolução política inglesa tenha exercido grande influência.

Através de uma definição bastante genérica, Bobbio define o Liberalismo como “fenômeno histórico que se manifesta na Idade Moderna e que tem seu baricentro na Europa, embora tenha exercido notável influência nos países que sentiram mais fortemente esta hegemonia cultural” (BOBBIO, 1998, p. 687).

Paulo Cruz (2003, p. 92) destaca que as ideias liberais não foram bem recebidas pela sociedade que se preocupava em construir um Estado Absoluto, já que o Liberalismo representava movimento de oposição às sociedades absolutistas do século XVIII.

O Liberalismo é a corrente de pensamento que se consolidou no século XVIII a partir das revoluções burguesas e que defende a liberdade do indivíduo frente ao Estado, que deverá ser cada vez mais neutro (CRUZ, 2003, p. 40).

O desenvolvimento do Liberalismo como ideologia, filosofia e doutrina política

está conectado com a evolução do capitalismo no plano econômico e com o surgimento da burguesia no plano social (CRUZ, 2003, p. 90).

Com a afirmação das ideias liberais burguesas, o indivíduo passou a ser o centro das atenções e a propriedade privada, individual, passou a ser símbolo de prosperidade, tendo o Liberalismo se consolidado como uma filosofia de progresso econômico, social e político baseada na liberação total das potencialidades dos indivíduos (CRUZ, 2003, p. 92).

Assim, os liberais repudiavam os privilégios feudais e defendiam a igualdade para todos os homens livres perante a lei, bem como a liberdade para atuar no mercado capitalista e possuir bens que garantissem a sua liberdade (CRUZ, 2003, p. 93).

Cruz (2003, p. 95-97) nos ensina que o Liberalismo teve seu nível mais elevado de evolução na Inglaterra a partir do século XVII, período em que houve gradual predomínio da sociedade civil burguesa no Parlamento e no exercício do poder efetivo no país, tendo como seus principais pensadores Thomas Hobbes e John Locke.

Luiz Carlos Bresser-Pereira (2021, p. 08) preleciona que a teoria contratualista ou liberal-clássica do Estado surgiu na Inglaterra no século XVII na obra de Thomas Hobbes, sendo a teoria hipotética-dedutiva do Estado mais elaborada, teoria criada para legitimar o poder dos monarcas absolutos.

O Estado nasceu do contrato, no qual as pessoas renunciavam à liberdade em troca da segurança que o monarca lhes asseguraria, contrato oriundo do direito natural e de um “estado de natureza” no qual imperava a guerra de todos contra todos (BRESSER-PEREIRA, 2021, p. 08).

Assim, para preservar a vida, o homem teria aberto mão da sua soberania e a entregou ao Estado através do instrumento simbólico do contrato social e da renúncia de direitos, sendo que o poder ficou concentrado nas mãos do Estado (do monarca).

Bresser-Pereira (2021, p. 08) destaca que Hobbes foi o filósofo autoritário que legitimou o Estado absoluto e abandonou a ideia de que a vontade de Deus legitimava o poder do monarca, conforme a seguir transcrito:

Hobbes foi o filósofo autoritário que legitimou o Estado absoluto, mas sua teoria era intrinsecamente revolucionária porque abandonava a ideia que a vontade de Deus legitimava o poder do monarca e os privilégios da aristocracia, substituindo-a pela ideia oposta que esse poder era detido originalmente pelas pessoas, que, livremente, aceitaram o poder do Estado. Dessa forma, a teoria contratualista abriu espaço para as monarquias constitucionais e para o liberalismo.

Siqueira (2014, p. 41-42) destaca que a obra *Leviatã*, de Thomas Hobbes, permite compreender a ideia de bem comum vigente no Estado Absolutista, uma vez que “Hobbes acreditava no Estado enquanto ficção criada pelo Homem, como elemento racional e artificial; por ser fruto da razão humana, o poder exercido pelo Estado absoluto não seria de ordem arbitrária”.

Cruz (2003, p. 97-98) nos ensina que Hobbes pregava que a essência da soberania estava no absolutismo e na unicidade do poder, sendo que a legitimidade do soberano não está fundamentada na vontade divina, mas sim no bem comum.

Hobbes acreditava que o *Leviatã* (Estado) era indispensável para a manutenção da ordem e da segurança na sociedade, tendo em vista que nem todos os homens atuavam segundo os ditames da razão, motivo pelo qual, os cidadãos seriam obedientes a ele (CRUZ, 2003, p. 98).

Para Hobbes (2014, p. 110), a única maneira de instituir um poder comum é conferir toda a sua força a um homem ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade, conforme a seguir transcrito:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defende-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão.

Com a decadência do Estado Absolutista, o modelo de Estado de Direito ou Liberal foi desenvolvido através das teorias contratualistas e liberais, que ganharam força com a Revolução Francesa de 1789, movimento histórico que disseminou os ideais de liberdade dos homens, felicidade geral e necessidade de limitação do poder de governar.

Para Siqueira (2014, p. 44), “é com a Revolução Francesa que o individualismo e o liberalismo teorizados caminham rumo ao seu ápice e mais intensa possibilidade de aplicação prática”.

Nesse período histórico, a atividade legislativa primária deixa de ser exercida pelo monarca, a atuação administrativa fica concentrada no poder executivo e o Estado

passa a reconhecer os direitos fundamentais de primeira dimensão aos sujeitos, tais como a liberdade, igualdade e a propriedade (SIQUEIRA, 2014, p. 44).

Os institutos e elementos teóricos mais básicos do Direito Administrativo foram consolidados com o surgimento do Estado de Direito e com a jurisprudência do Conselho de Estado francês, período em que as ideias de supremacia do interesse público sobre o privado e de indisponibilidade do interesse público foram solidificadas (SIQUEIRA, 2014, p. 47).

Com o nascimento do Direito Administrativo, a ideia de interesse público ficou mais próxima da atualmente vigente, uma vez que o Estado passou a ser limitado pelo próprio Direito e a reconhecer os direitos fundamentais dos indivíduos (SIQUEIRA, 2014, p. 49).

A partir da Revolução Francesa, houve uma ruptura com as ideias remotas de interesses metaindividuais, sendo que o interesse público “passou a ser visto com mais robustez como elemento responsável por fundamentar, limitar e legitimar o agir do poder público, em prol da defesa de uma esfera mínima de liberdade e dignidade dos indivíduos” (SIQUEIRA, 2013, p. 50).

Os estudos realizados por Locke, Montesquieu, Rousseau, Adam Smith, Sieyès e Hegel foram importantes para a construção de uma ideia de vontade coletivamente protegida e para a própria noção de interesse público no período liberal (SIQUEIRA, 2014, p. 50).

John Locke concebia o poder político como direito de elaborar leis e fazer uso da força em prol do bem público, a defesa da propriedade privada era a finalidade do poder político e o bem público com ela se conectava (SIQUEIRA, 2014, p. 50).

Cruz (2003, p. 100) preleciona que Locke assentou as bases morais da sociedade burguesa ao justificar a propriedade privada excludente como pilar legítimo desta mesma sociedade, a propriedade privada passou a ser justa e legítima, ainda que seja de uma minoria.

Locke acreditava que a autoridade do poder político deveria ser limitada, que a sociedade civil seria capaz de controlar o próprio Estado e que os direitos fundamentais constituídos pela vida, liberdade e propriedade deveriam ser assegurados (CRUZ, 2003, p. 99).

Para os burgueses, a ideia de liberdade estava atrelada à da propriedade, a

“concepção radical e minoritária do direito de propriedade foi a que prevaleceu, na época, entre os burgueses detentores dos títulos de propriedade. Para eles não havia liberdade sem propriedade” (CRUZ, 2003, p. 101).

Rousseau interpretava a vontade geral como o reflexo da vontade racional dos homens e da soma de suas vontades individuais, havia ao mesmo tempo conexão e diferenças entre interesse comum e interesses particulares (SIQUEIRA, 2014, p. 51).

Rousseau foi teórico do exercício direto do poder pelo povo e não em via representativa pelo monarca, abriu espaço para a instauração da democracia liberal, ainda que em um viés de representatividade, bem como era partidário de uma sociedade unânime representativa do caráter absoluto da vontade geral (SIQUEIRA, 2014, p. 51).

Montesquieu, por meio de sua obra “Do Espírito das Leis”, teorizou a respeito da tripartição das funções estatais de legislar, executar e julgar, o que trouxe maior autonomia para a Administração (função executiva) interferir na esfera individual dos cidadãos por meio de atos administrativos justificados (SIQUEIRA, 2014, p. 51).

Adam Smith desenvolveu teoria liberal sob o viés mais econômico do que político ou filosófico, o que deu origem ao liberalismo econômico, teoria econômica que pregava intervenção mínima do Estado na vida privada dos sujeitos, sendo a regra a abstenção e a natural regulação do mercado (SIQUEIRA, 2014, p. 51).

A economia para Adam Smith é regida por leis naturais imutáveis que possuem mecanismos próprios de autorregulação, o indivíduo deverá ter máxima liberdade para buscar o enriquecimento e obter produção ótima ao menor custo possível (CRUZ, 2003, p. 106).

Os poderes públicos não poderiam intervir no plano econômico, pois “salvo para garantir o bem comum da Sociedade, os poderes públicos não poderiam, de forma nenhuma, pois seria um erro gravíssimo, intervir no plano econômico” (CRUZ, 2003, p. 106-107).

O Liberalismo político só mais tarde teria sido convergido no Liberalismo econômico, que através da aceitação plena de seus pressupostos e postulados, favoreceu o surgimento e a divulgação do utilitarismo de Bentham e John Stuart Mill, que pretendeu calcular como alcançar a maior felicidade para o maior número de pessoas (CRUZ, 2003, p. 107-108).

O Liberalismo de Stuart Mill está voltado para a universalidade do

individualismo, sendo que em sua obra “Sobre a Liberdade”, Mill defende que o indivíduo é soberano sobre o próprio corpo e espírito, a independência é um direito absoluto e o indivíduo somente responderá perante a sociedade no que concerne aos outros, ao próximo (CRUZ, 2003, p. 108).

Já em relação ao Utilitarismo de Bentham, Cruz (2003, p. 108) ressalva que está relacionado com a maior satisfação possível da sociedade, através de uma “relação social que privilegiasse a interação entre os indivíduos, sempre aproveitando as condições oferecidas pelo capitalismo liberal, com a máxima liberdade individual”.

As teorias desenvolvidas por Emmanuel Sieyès trouxeram a ideia de nação como um ser moral superior aos indivíduos que a integram, sendo que a vontade da nação estava ligada aos desejos da maioria (Terceiro Estado), que deveria prevalecer sobre os interesses da minoria (clero e nobreza) (SIQUEIRA, 2014, p. 53).

Hegel contribuiu de forma relevante para a construção da ideia de interesse geral no Estado Liberal, na medida em que tutelou a autonomia individual do sujeito e o inseriu em uma perspectiva de unidade geral (SIQUEIRA, 2014, p. 53).

Após pesquisar as correntes de pensamento dos principais filósofos do liberalismo, Siqueira (2014, p. 54) afirma que a ideia de interesse público no Estado Liberal está diretamente relacionada com a liberdade do indivíduo, uma vez que o individualismo preponderava nesse período, conforme a seguir transcrito:

É possível dizer que a ideia de interesse público no âmbito do Estado liberal focava-se de modo bastante direto na liberdade do indivíduo, o individualismo preponderava, o Direito Administrativo servia à defesa das liberdades dos sujeitos e era na defesa individual da liberdade que residia o interesse público ou bem comum.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 trouxe em seu preâmbulo a expressão “felicidade geral” e em seu texto, a previsão dos direitos fundamentais dos cidadãos como forma de promover a proteção da dignidade e a limitação da atuação estatal, o que possibilitou que a felicidade geral e o bem comum tornassem elementos centrais do Direito Público (SIQUEIRA, 2014, p. 54).

O dever de respeito à lei pela Administração também era visto como forma de consagração do interesse público, uma vez que a limitação estatal estava diretamente ligada ao respeito da vontade geral (visão inicial da ideia de interesse público), devendo o poder refletir a vontade geral e ser exercido nos limites da lei (SIQUEIRA, 2014, p. 55).

No mesmo sentido, Cristóvam (2014, p. 71) nos ensina que o conceito de

interesse público no Estado de Direito estava relacionado com a proteção do indivíduo, com a defesa das liberdades individuais e com a proteção dos particulares em face do próprio Estado, conforme a seguir colacionado:

No Estado de direito de modelo liberal oitocentista, o conceito de interesse público estava claramente radicado na proteção daquele peculiar modelo de individualismo. Para a sociedade liberal-burguesa que se consolidou até os finais do século XVIII, o papel destacado do Estado residia na defesa das liberdades individuais e na proteção dos particulares em face do próprio Estado. Por conseguinte, a concepção liberal de defesa do interesse público está fundada na garantia do conjunto de interesses privados, notadamente (mas não exclusivamente) na esfera do liberalismo econômico, sendo que “o bem comum não era algo materialmente definido pelo Estado ou pela coletividade: ele estaria no livre desenvolvimento das vontades individuais, limitadas às fronteiras estabelecidas pela lei.

A satisfação do interesse público no modelo liberal-abstencionista de Estado de direito estava muito mais vinculada ao exercício da autonomia da vontade privada dos indivíduos e ao não intervencionismo estatal, sendo que o Estado e as leis deveriam estar a serviço da defesa das liberdades individuais, permitindo a satisfação do interesse público a partir da proteção dos direitos e interesses dos indivíduos (CRISTÓVAM, 2014, p. 71-72).

A ideia de interesse público no Estado de Direito ou Liberal estava relacionada com a liberdade dos indivíduos e com a proteção dos direitos e interesses individuais em face da atuação do poder estatal.

4. A IDEIA DE INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO SOCIAL E NO ESTADO PÓS-SOCIAL.

Apesar dos avanços ocorridos no século XVIII, o liberalismo clássico produziu efeitos econômicos e sociais negativos, que intensificados com a Revolução Industrial, deram origem ao novo modelo de Estado Social.

Siqueira (2014, p. 55) nos ensina que em razão da Revolução Industrial e das suas consequências socioeconômicas, a atuação estatal, a tutela de direitos fundamentais e a ideia de interesse geral precisaram ser reformuladas.

Diante das péssimas condições de trabalho, da grande massa de trabalhadores oprimidos, da concentração de riqueza nas mãos de uma minoria e da ampliação das condições de miserabilidade dos indivíduos, duas correntes de pensamento surgiram, sendo uma de viés social e capitalista e outra de viés social e socialista (SIQUEIRA, 2014, p. 56).

A corrente de pensamento de viés social e capitalista pretendida conciliar os interesses dos empresários, operários e do próprio Estado, com destaque para a doutrina social da Igreja com a encíclica *RerumNovarum* datada de 1891 (SIQUEIRA, 2014, p. 56).

A corrente de pensamento de viés social e socialista liderada por Marx e Engels pretendia realizar modificações mais substanciais na sociedade por meio da defesa da igualdade material no âmbito social, tendo em vista que a maior parte dos sujeitos não possuía condições econômicas mínimas para o exercício das liberdades individuais (SIQUEIRA, 2014, p. 56).

Siqueira (2014, p. 56) destaca que “o indivíduo, antes encarado como abstração, para este grupo passava a ser visto como membro pertencente a uma coletividade e dotado de necessidades básicas indispensáveis à sua dignidade”.

Cruz (2003, p. 127) preleciona que o Socialismo é a corrente de pensamento que busca obter a igualdade entre os homens através da substituição da liberdade individual e da propriedade privada pela comunidade solidária e pela coletivização dos meios de produção.

Há uma diferença de cunho ideológico entre o Socialismo e Comunismo, sendo que “por Socialismo se entendia uma proposta científica de melhoria das condições da Sociedade, enquanto que a palavra Comunismo estava associada a objetivos muito mais revolucionários” (CRUZ, 2003, p. 130).

A identidade comunista estava marcada pelo caráter de classe, pela atuação revolucionária e pela pouca aceitação de suas ideias e atitudes pela classe dominante, ao passo que o Socialismo não era suportado pelas elites, tendo em vista que as classes ricas o refutavam absolutamente (CRUZ, 2003, p. 130).

Nesse período, o alemão Karl Marx desenvolveu a sua teoria sobre o Estado a partir das realidades de justiça ou injustiça distributiva, uma vez que o Estado burguês utilizava critérios formais, como a igualdade abstrata perante a lei, para encobrir as desigualdades concretas presentes na vida social (CRUZ, 2003, p. 138).

Cruz (2003, p. 143) ressalta que Marx desejava implantar o Comunismo para viabilizar uma sociedade de homens iguais formal e materialmente (base para a liberdade), devendo a sociedade ser regida pelo princípio “de cada um segundo sua capacidade, a cada um segunda suas necessidades”.

O Estado de transição idealizado por Karl Marx pretendia abolir o Estado burguês anteriormente constituído, mas não pretendia destruir o Estado como tal, uma vez que seria construído um novo tipo de Estado capaz de criar condições para a existência de uma Sociedade sem Estado (CRUZ, 2003, p. 143).

A atitude abstencionista do Estado na seara econômico-social aos poucos foi sendo superada por uma atuação mais interventiva, com a finalidade de concretizar a igualdade material, a dignidade aos cidadãos e os direitos fundamentais em uma ótica social e econômica (SIQUEIRA, 2014, p.57).

Nesse contexto, nasceram os modelos de Estado social e socialista, nos quais o Estado passou a ser devedor de prestações positivas para os cidadãos com vistas a promover a igualdade material, o interesse geral passou a ser entendido como interesse socialista, conforme restou idealizado na Declaração Russa de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição Alemã de 1919 (SIQUEIRA, 2014, p.57).

O modelo de Estado Social foi aos poucos sendo concretizado e caracterizado por uma perspectiva muito mais preocupada com a pessoa humana e com a satisfação de suas necessidades através do prestacionismo estatal, o que resultou na maior satisfação dos direitos sociais e na reformulação da estrutura estatal e dos contornos da própria noção de interesse público, que ficou mais próximo da noção cristã de bem comum e de bem estar-geral (CRISTÓVAM, 2021, p. 73-74).

Cristóvam (2021, p. 75) destaca que no Estado Social de Direito, o Poder Público assumiu a consecução e a concretização dos direitos sociais, o que exigiu da Administração Pública postura mais ativa e prestacionista voltada para prestação de serviços públicos e para a satisfação das necessidades coletivas.

Para Cristóvam (2021, p. 75), “o Estado assume o posto de onipotente “tutor” da sociedade e onisciente “guardião” do interesse público, nele se imiscuindo e com ele se confundindo com base em razões e justificativas populistas de ocasião”.

O modelo de Estado de Bem-Estar surgiu na segunda metade do século XX, como fruto das evoluções sociais, políticas e econômicas produzidas nas sociedades europeias a partir do surgimento do Socialismo (CRUZ, 2003, p. 172).

Cruz (2003, p. 163) define Estado de Bem-Estar como sendo o produto da reforma do modelo clássico de Estado Liberal que pretendeu superar as crises de

legitimidade, caracterizado pela intervenção estatal social e econômica, conforme a seguir transcrito:

Estado de Bem-Estar é o produto da reforma do modelo clássico de Estado Liberal que pretendeu superar as crises de legitimidade que este possa sofrer, sem abandonar sua estrutura jurídico-política. Caracteriza-se pela união da tradicional garantia das liberdades individuais com o reconhecimento, como direitos coletivos, de certos serviços sociais que o Estado providencia, pela intervenção, aos cidadãos, de modo a proporcionar iguais oportunidades a todos.

O Estado de Bem-Estar representa o sistema político-econômico que, mantendo um âmbito privado capitalista, chamou para si a solução dos problemas sociais emergentes por meio de intervenção direta nos domínios econômico, social e cultural (CRUZ, 2003, p. 167).

As ideias do economista inglês John Maynard Keynes deram origem ao Estado de Bem-Estar e ao keynesianismo, pois defende a intervenção do Estado na organização econômica do país com o objetivo de alavancar o crescimento econômico e proporcionar maior bem-estar para toda a sociedade (CRUZ, 2003, p. 188).

A “equação keynesiana” pretende convergir elementos de mercado e sociais através da articulação de políticas redistributivas, o modelo desenvolvido por Keynes pretendeu promover a combinação de recursos entre o mercado e o Estado (CRUZ, 2003, p. 188).

Siqueira (2014, p. 59) nos ensina que em razão do advento do Estado Social, a ideia de interesse público passou a ser mais intervencionista, pois a conotação eminentemente liberal e utilitária foi superada pelo intervencionismo estatal voltado para satisfação dos interesses coletivos, conforme a seguir colacionado:

Com o advento do Estado Social, a consequente modificação nos seus fins e modos de agir, a ideia de interesse público se transformou, passando a assumir viés mais intervencionista. Se a regra do liberalismo era a abstenção do Estado, agora ela passava a ser a intervenção. O interesse público, assim, perdia a sua conotação eminentemente liberal e utilitária e adquiria feição mais ligada ao intervencionismo e satisfação dos interesses coletivos. A interferência estatal na seara privada, mais que um ideal a ser seguido, passava a ser vista como necessidade imposta pela realidade.

A hipertrofia das atividades estatais em razão dos deveres econômicos e sociais amplos assumidos pelos Estados Intervencionistas deu origem ao surgimento do denominado Estado Pós-Social, Neoliberal ou Regulador (SIQUEIRA, 2014, p. 60).

Siqueira (2014, p. 60) preleciona que “o Estado Pós-Social, no que tange à

atuação econômica, não possui a regra da interferência direta na seara privada, mas sim da intervenção indireta, via regulação e normatização”.

O Estado Pós-Social aparenta ser um misto dos modelos de Estado antes vigentes, pois pretende conciliar as interferências diretas (exceção) e indiretas (regra) na vida privada dos cidadãos, com objetivo de promover o desenvolvimento e o bem-estar social (SIQUEIRA, 2014, p. 60).

Cabe ressaltar que o Estado Pós-Social economicamente caracterizado se encontra estruturado jurídica e politicamente como Estado Constitucional Democrático ou Estado Democrático de Direito (SIQUEIRA, 2014, p. 60).

O Estado Democrático de Direito foi desenvolvido para suplantar a ordem de instabilidade política e social que surgiu na Europa a partir da Segunda Guerra Mundial, período em que houve reconstrução político-jurídica dos Estados com fundamento na democracia e nos direitos humanos (CRISTÓVAM, 2021, p. 76).

Cristóvam (2021, p. 77) nos ensina que a supremacia da Constituição e o caráter vinculante dos direitos fundamentais são traços característicos do Estado Constitucional de Direito, “um modelo de Estado de direito pautado pela força normativa dos princípios constitucionais e pela pretensão de consolidação do paradigma da justiça substancial”.

O Estado Constitucional de Direito possui relação intrínseca com o Estado Democrático de Direito e com o Estado Social, na medida em que houve o deslocamento da centralidade das preocupações sociopolíticas e normativas para a pessoa humana, a partir do modelo substantivo de justiça social (CRISTÓVAM, 2021, p. 77).

Para Cristóvam (2021, p. 78), o conceito de interesse público comum ao Estado Liberal deverá ser suplantado por um conceito de interesse público adequado ao atual modelo de “Estado de direito inclusivo”, que assume obrigações perante os cidadãos e procura dialogar com a sociedade.

A noção totalizante e estatalizada de interesse público comum aos modelos de Estado Social de Direito não parece mais sustentável, uma vez que o conceito de interesse público deverá estar afinado com verdadeira ordem social e democrática, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e na defesa e promoção dos direitos fundamentais (CRISTÓVAM, 2021, p. 78).

Cristóvam (2021, p. 79) defende que a noção de interesse público adequada ao modelo de Estado Constitucional de Direito deverá estar afirmada e limitada pela ordem

constitucional vigente, sendo que os interesses públicos e privados deverão ser harmonizados de acordo com as normas constitucionais, conforme a seguir transcrito:

A noção de interesse público adequada a este modelo de Estado constitucional de direito não pode ser outra que não aquela nascida, afirmada e limitada pela ordem constitucional vigente, fonte de legitimação e justificação de todas as instituições democráticas e dos poderes constituídos. E a convivência (mais ou menos conflituosa) entre interesses públicos e interesses privados deve submeter-se de forma indelével à batuta harmonizadora das normas constitucionais, regentes máximas da estrutura social e do Estado. O tempo atual é o da Constituição, à qual devem formal e substancial submissão tanto o Estado como os cidadãos e os demais atores sociais em geral.

O modelo de Estado de direito inclusivo (Estado constitucional de direito) pretende superar as teorias do positivismo jurídico e consolidar a nova teoria da Constituição, voltada para a supremacia da Constituição, defesa da força normativa dos princípios constitucionais, eficácia dos direitos fundamentais, interpretação conforme a Constituição e centralidade no princípio da dignidade da pessoa humana (CRISTOVAM, 2013, p. 229-231).

Cristóvam (2013, p. 238) ressalta que o interesse público deverá ser compreendido como “valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Após a constitucionalização do direito administrativo, o conceito de interesse público transita pela carta de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela teoria da ponderação de interesses, o que destaca a relação do Estado com a pessoa humana (CRISTOVAM, 2013, p. 243).

Nesse contexto, Siqueira (2014, p. 60) destaca que o conceito atual de interesse público deverá equilibrar os interesses públicos e privados, as intervenções e abstenções estatais, bem como respeitar o conteúdo constitucional e a norma infraconstitucional na satisfação dos interesses públicos envolvidos.

Em razão do novo modelo de Estado, a Administração Pública deverá ser questionada até onde deve e pode interferir na vida privada dos sujeitos, restringindo direitos e garantias, em prol da satisfação do interesse público, que deverá ser tutelado pelo Direito e apto a fundamentar o agir da Administração (SIQUEIRA, 2014, p. 61).

Para Siqueira (2014, p. 61), a Constituição Federal de 1988 é responsável por “consolidar economicamente o modelo de Estado Regulador, e social, jurídica e

politicamente o modelo de Estado Constitucional Democrático, se apresenta como uma diretriz para a busca de tão delicadas respostas”.

O interesse público possui ampla capacidade de adaptar-se às transformações e aos diferentes modelos de Estado, sendo a textura aberta da sua expressão uma das explicações para a sua perpetuação no tempo, o que muda é o foco da compreensão, extensão e os limites do interesse público (SIQUEIRA, 2014, p. 62).

Marcelo Cavalcante (2018, p. 67) destaca que o interesse público representa um conceito jurídico indeterminado, sendo que em um Estado Democrático de Direito, o interesse do Estado deverá respeitar a Constituição e as demais normas em vigor.

O interesse público não poderá deixar de ser a submissão do Estado às normas constitucionais e às demais com elas compatíveis, a Fazenda Pública não poderá deixar de “sustentar que determinada medida é compatível com o interesse público sem antes demonstrar a validade da lei que fundamenta o ato ou a medida em questão” (CAVALCANTE, 2018, p. 67).

A ideia de interesse público no Estado Social de Direito está relacionada com a postura mais ativa e prestacionista do Estado voltada para o bem-geral de todos e para a satisfação dos interesses sociais e coletivos, enquanto que no Estado Pós-Social ou Democrático de Direito, a noção de interesse público encontra-se afirmada e limitada pela própria ordem constitucional vigente, em sintonia com a verdadeira ordem social e democrática, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O conceito jurídico de interesse público é tido por muitos doutrinadores como sendo genérico e abstrato, pois encontra-se atrelado à ideia de bem comum, da coletividade e do bem estar coletivo.

Por se tratar de um conceito fluído e variável no tempo e no lugar, a ideia de interesse público foi inicialmente abordada a partir da Antiguidade e da Idade Média.

Na Antiguidade e na Idade Média, a ideia de interesse público estava relacionada com a ideia de bem comum, sendo que na Antiguidade egípcia, grega e romana foi verificada presença de uma rudimentar noção de tutela coletiva de interesses, enquanto que na Idade Média existia uma ideia de desejo coletivo como fonte de legitimação do

poder, sendo que no regime feudal prevalecia os interesses privados do senhor feudal e com o surgimento do Estado Absolutista, o bem comum era confundido com a vontade e os desejos do próprio monarca.

Em razão do enfraquecimento do Estado Absolutista, o modelo estatal do Antigo Regime foi substituído pelo Estado Liberal ou de Direito, caracterizado pela evolução do capitalismo no plano econômico e pelo surgimento da burguesia no plano social.

O interesse público no modelo de Estado Liberal está diretamente relacionado com a liberdade do indivíduo, com o exercício da autonomia da vontade privada e com o não intervencionismo estatal, sendo que o Estado e as leis deveriam estar a serviço da defesa das liberdades individuais, permitindo a satisfação do interesse público a partir da proteção dos direitos e interesses individuais.

Apesar dos avanços ocorridos no século XVIII, o liberalismo clássico produziu efeitos econômicos e sociais negativos, uma vez que o interesse geral atrelado ao Estado Moderno era o interesse da própria burguesia e a crise social e econômica, intensificada com a Revolução Industrial, passou a exigir postura mais intervencionista do Estado na satisfação dos direitos sociais.

Com o advento do Estado Social, a ideia de interesse público deixou de ser liberal e utilitarista e passou a ser entendida como de interesse socialista, o Estado passou a ser devedor de prestações positivas para os cidadãos com vistas a promover a igualdade material, o que exigiu da Administração Pública uma postura mais ativa e prestacionista voltada para o bem-estar geral e para maior satisfação dos interesses sociais e coletivos.

No Estado Pós-Social ou Democrático de Direito, a noção de interesse público encontra-se afirmada e limitada pela ordem constitucional vigente, o interesse público deverá estar em sintonia com a verdadeira ordem social e democrática, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**, vol. II, 10ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001.

AQUINO, São Tomás de. Apud. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideias do neoliberalismo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.). **Supremacia**

do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2010.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**, vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Teorias do Estado e a Teoria Novo-Desenvolvimentista. **Fundação Getúlio Vargas**, São Paulo, 2021, p. 01-25. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2021/301-Teorias-do-Estado-e-Novo-Desenvolvimentismo.pdf>. Acesso em 08 abr. 2024.

CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. **Advocacia pública na solução consensual de conflitos: tutela dos direitos fundamentais por vias alternativas à jurisdição.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 128 f., 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/38044>. Acesso em 08 abr. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **O Conceito de Interesse Público no Estado Constitucional de Direito: O Novo Regime Jurídico Administrativo e seus Princípios Constitucionais Estruturantes.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123431/327169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 abr. 2024.

CRISTOVAM, José Sérgio da Silva. O Conceito de Interesse Público no Estado Constitucional de Direito. **Revista da ESMESC** (Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina), Florianópolis, v. 20, n. 26, p. 223-248, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v20i26.78>. Acesso em 15 abr. 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo.** 3 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** São Paulo, Martins Fontes, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999.

NEQUETE, Eunice Ferreira. **Fundamentos Históricos do Princípio da Supremacia do Interesse Público.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5426/000515102.pdf?...1>. Acesso em 15 abr. 2024.

SIQUEIRA, Mariana de. **Interesse Público no Direito Administrativo Brasileiro: da construção da moldura à composição da pintura.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/16281>. Acesso em 15 abr. 2024.